Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2693 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 18 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 19 de Junho de 2019

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.050 - SP (2019/0014445-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	AMERICANA VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	:	THIAGO MASSICANO E OUTRO(S) - SP249821
AGRAVADO	:	CENTRAL DE INTERCAMBIO VIAGENS LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO - SP139494
		FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO E OUTRO(S) - SP184090

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência por meio do qual a agravante, AMERICANA VIAGENS E TURISMO LTDA., requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo interno de fls. 709/757 (e-STJ).

Decido.

O requerimento não comporta acolhida.

Como demonstra a decisão de fls. 704/705 (e-STJ), as razões do agravo nos próprios autos não impugnaram a conclusão pela incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ, o que atrai para o recurso a aplicação da norma prevista no art. 932, III, parte final, do CPC/2015, bem assim do entendimento consolidado na Súmula n. 182/STJ. Cito, a propósito, o seguinte precedente da Corte Especial do STJ:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a

quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
5. Embargos de divergência não providos.
(EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 30/11/2018)

Dessarte, à míngua da demonstração de viabilidade da tese deduzida na irresignação, INDEFIRO o pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Após, retornem os autos conclusos para o julgamento do agravo interno.

Brasília-DF, 17 de junho de 2019.

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**
Relator